

Aviso nº 16 - GP/TCU

Brasília, 20 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2510/2024 proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 27/11/2024, ao apreciar o TC-007.767/2024-2, da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.

O referido processo trata de Solicitação do Congresso Nacional, enviada ao TCU por essa Comissão, por intermédio do Ofício nº 2/2024/CTFC, de 10/4/2024, relativo ao Requerimento nº 5 de 2024, de autoria do Senador Ciro Nogueira.

Em atenção ao subitem 9.6 da mencionada Deliberação, encaminho-lhe também cópia da peça 85 dos aludidos autos.

Nos termos do subitem 9.7 do aludido Acórdão, a Solicitação em tela foi considerada integralmente atendida.

Por oportuno, informo que o inteiro teor da Decisão ora encaminhada pode ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal
Brasília - DF

ACÓRDÃO Nº 2510/2024 – TCU – Plenário

1. Processo TC 007.767/2024-2
- 1.1. Apensos: 008.181/2024-1; 006.719/2024-4
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).
8. Representação legal: José Davi Cavalcante Moreira (52.440/OAB-DF), Paola Allak da Silva (142.389/OAB-RJ) e outros, representando a Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, que requer ao Tribunal a realização de fiscalização na Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), a fim de avaliar a decisão do Conselho de Administração da estatal de propor à Assembleia Geral Ordinária a retenção de dividendos extraordinários do exercício de 2023,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 38, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 157 e 232, III, do RITCU, em:

9.1. conhecer da presente solicitação por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, I, da Lei 8.443/1992, 232, III, do RITCU e 4º, I, “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal que o exame técnico realizado no TCU da decisão do Conselho de Administração da Petrobras de 7/3/2024, acerca da destinação de saldo de lucros do quarto trimestre de 2023 à reserva de remuneração do capital, resultou nas seguintes conclusões:

9.2.1. a proposição do Conselho de Administração da Petrobras aprovada em 7/3/2024 e o entendimento firmado e comunicado ao mercado em 19/4/2024 estavam adequadamente amparados por critérios técnicos previamente descritos nos documentos de suporte à decisão apresentados ao referido colegiado;

9.2.2. a comunicação ao mercado acerca da decisão do CA da Petrobras de 7/3/2024 quanto à proposição de destinação do lucro remanescente de 2023 à reserva de remuneração do capital não apresentou indícios de eventual insuficiência de transparência;

9.2.3. conforme autorizado no Acórdão 676/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, o TCU promoverá acompanhamento sobre os indicadores contábeis e econômico-financeiros da Petrobras e sobre a sua evolução, sobretudo quanto à dinâmica de *trade-offs* entre as variáveis de remuneração aos acionistas, dívida e investimentos, com o objetivo de identificar eventuais riscos que possam ser evidenciados caso descolamentos dos indicadores venham a se mostrar técnica ou economicamente injustificáveis ou incompatíveis com o Planejamento Estratégico da companhia.

9.3. classificar a instrução de peça 86 como sigilosa, nos termos do art. 8º, § 3º, inc. III, c/c o art. 11, incisos II e III, da Resolução-TCU 294/2018;

9.4. classificar a peça 85 como pública, pois contém versão da peça 86 com as devidas omissões quanto a informações confidenciais da estatal;



- 9.5. informar à Petrobras e ao Ministério de Minas e Energia acerca desta deliberação;
- 9.6. encaminhar ao presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal cópia da peça 85;
- 9.7. considerar a presente solicitação integralmente atendida e arquivar o processo, com fulcro nos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 47/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2510-47/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

TC 007.767/2024-2

Tipo de processo: Solicitação do Congresso Nacional (SCN)

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras)

Solicitante: Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Proposta: mérito

I. INTRODUÇÃO

Trata-se do Ofício 2/2024/CTFC, de 10/4/2024 (peça 3), por meio do qual o Senador Omar Aziz, presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal (CTFC), encaminha o Requerimento 5/2024, de 20/3/2024. Tal documento, de autoria do Senador Ciro Nogueira, requer do TCU a realização de fiscalização na Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) com o objetivo de avaliar a decisão do Conselho de Administração (CA) da estatal, comunicada ao mercado em 7/3/2024, de propor à Assembleia Geral Ordinária (AGO), a ser realizada em 25/4/2024, a retenção da distribuição de dividendos extraordinários do exercício de 2023.

II. DESCRIÇÃO DO REQUERIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

2. A Petrobras divulgou, em 7/3/2024, que seu CA decidiu propor à AGO a ser realizada em 25/4/2024 o aporte de R\$ 43,9 bilhões, oriundos de saldo do lucro líquido do exercício de 2023, na reserva de remuneração de capital (peça 9, p. 5-6). Na prática, tal decisão importaria a não distribuição (“retenção”) de dividendos extraordinários referentes ao quarto trimestre de 2023 (4T2023).

3. Na visão do autor do requerimento, a retomencionada decisão suscitado “questionamentos sobre a interferência do Poder Executivo na gestão da empresa” e gerado “uma avalanche de informações desencontradas, que foram veiculadas por diversos meios de comunicação, que traziam informações que tais recursos passariam a compor o caixa da empresa, e por essa razão poderia vir a serem destinados a investimentos” (peça 3, p. 2). A divulgação pela Petrobras das informações referentes à distribuição de dividendos do 4T2023 não estaria sendo clara e objetiva, em desatenção ao art. 8º, inc. V, da Lei 13.303/2016 (peça 3, p. 3-4). Por relevante, importa destacar o seguinte excerto do requerimento (peça 3, p. 4):

(...) A ausência de transparência, no entanto, decorre do fato de que a retenção dos dividendos não tinha respaldo em comunicações e decisões administrativas anteriores informando quanto às expectativas da empresa em dar destinação aos valores. Pelo contrário. A retenção dos dividendos foi seguida de forte reação negativa, ante a surpresa dos acionistas minoritários, dos agentes e analistas de mercado, que não aguardavam tal decisão dos representantes do controlador precisamente pela falta de qualquer dado ou informação da estatal que justificasse a destinação à reserva de remuneração. (...) (grifo não é do original)

4. Embora reconheça que a distribuição de dividendos extraordinários não seria obrigatória, o autor do requerimento argumenta que, em não havendo a referida distribuição, a retenção deveria ter uma “motivação específica”, o que garantiria aos investidores “a segurança necessária da sustentabilidade, rentabilidade e transparências dos valores, que em última instância determinarão a confiança no mercado em continuar acreditando no negócio da empresa” (peça 3, p. 4).



5. Argumenta-se, ainda, que a distribuição de dividendos extraordinários pela Petrobras vem ocorrendo desde 2021, sendo um dos pilares da valorização dos seus papéis negociados em bolsa nos últimos dois anos. De acordo com o requerimento, as ações preferenciais tiveram uma alta de 94% em 2023, enquanto as ações ordinárias, de 74%. Todavia, após a decisão inesperada pela retenção dos dividendos, “quando a Petrobras foi pouco transparente junto a seus acionistas e agentes de mercado, a desvalorização dos papéis da empresa negociados, (...) já acumulam mais de R\$ 100 bilhões desde 19 de fevereiro” (peça 3, p. 5-6).

6. Nesse contexto, após destacar que os fatos questionados levaram tanto o Senado Federal a convocar o Presidente da estatal para prestar informações na Comissão de Assuntos Econômicos, quanto o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) a autuar uma representação sobre o mesmo tema (TC 006.719/2024-4), foi requerido pela CTFC a esta Corte de Contas que “proceda com uma auditoria completa e minuciosa na decisão de distribuição de dividendos da Petrobras”, englobando:

- (...) 1. Os critérios e fundamentos utilizados pela Petrobras para decidir pela retenção dos dividendos extraordinários do 4º Trimestre de 2023;
- 2. A conformidade dessa decisão com as políticas internas da empresa e com as normas regulatórias pertinentes;
- 3. A análise dos impactos financeiros, econômicos e sociais dessa decisão para os acionistas da Petrobras e para a sociedade em geral;
- 4. A transparência e a clareza na divulgação das informações relacionadas à distribuição de dividendos por parte da Petrobras.

III. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. O art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) conferem legitimidade aos presidentes das comissões do Senado Federal, quando por aquelas aprovadas, para solicitarem a realização de auditorias e inspeções. A essência da fiscalização solicitada refere-se à avaliação de ato de gestão praticado por membros do CA da Petrobras, sociedade de economia mista controlada pela União. Portanto, tanto o assunto quanto a entidade estão sujeitos à jurisdição do TCU, motivo pelo qual se propõe o **conhecimento** do expediente como Solicitação do Congresso Nacional (SCN), nos termos do art. 3º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008.

IV. HISTÓRICO DO PROCESSO

8. Na primeira instrução da unidade técnica (peça 10), de 8/5/2024, após descrição detalhada das características da Política de Remuneração aos Acionistas (PRA) da Petrobras e dos fatos sobre a distribuição dos dividendos referentes ao exercício de 2023, verificou-se que o questionamento formulado na SCN se refere, essencialmente, ao fato de que havia uma parcela de lucro do exercício de 2023 (R\$ 43,9 bilhões) passível de destinação discricionária, além de um possível excedente de caixa na companhia, o que, em princípio, seriam duas condições indicando a possibilidade de distribuição de dividendos extraordinários após o 4T2023, nos termos previstos no item 4.3 da PRA.

9. Contudo, em vez de efetuar a distribuição extraordinária, o CA propôs, em sua decisão de 7/3/2024, a destinação da referida parcela do lucro líquido do exercício (R\$ 43,9 bilhões), em sua integralidade, para a reserva de remuneração do capital prevista no art. 56, inciso II, do Estatuto Social. Na visão do autor da SCN, tal decisão teria sido tomada sem a transparência devida sobre os motivos que a balizaram.

10. A primeira instrução destacou, como fato superveniente à SCN, que, em 19/4/2024, a Petrobras divulgou ao mercado uma nova informação no sentido de que, após reanálise da matéria, o CA entendeu que (i) a distribuição de até 50% do lucro líquido remanescente (após as alocações às reservas legais e o pagamento de dividendos ordinários), não comprometeria a sustentabilidade

Versão a ser tornada **pública** após apreciação do TCU, caso autorizado (com supressão de informações sigilosas da Petrobras).



financeira da companhia; e que (ii) eventual distribuição dos 50% remanescentes, a título de dividendos intermediários, será avaliada pelo CA ao longo do exercício corrente. Como justificativa para o novo posicionamento, o comunicado destacou que, “considerando cenários dinâmicos, como a evolução do Brent, do câmbio e outros fatores, o CA entendeu, por maioria, serem satisfatórios os esclarecimentos e atualizações sobre a financiabilidade da companhia no curto, médio e longo prazo e da preservação da governança”.

11. Foi destacado na referida instrução técnica que, embora a nova informação divulgada pela Petrobras, em 19/4/2024, demonstrasse uma nítida mudança na orientação do CA em relação à matéria, ela não alteraria o teor da análise a ser empreendida no presente processo para atender ao requerimento formulado na SCN, uma vez que o principal questionamento se refere à decisão de 7/3/2024 haver sido tomada sem a observância dos critérios técnicos e/ou econômico-financeiros pertinentes e sem a transparência devida naquela ocasião.

12. Ademais, a primeira instrução realçou que, caso restasse demonstrado, ao final do exame técnico desta SCN, que não ocorreram, no interregno de 7/3/2024 (data da decisão original do CA) a 19/4/2024 (data do novo posicionamento do CA), eventuais mudanças nas avaliações de cenários que já haviam sido apresentadas e/ou nas conclusões dos documentos técnicos internos da Petrobras que balizaram as decisões, poderia, ao menos em tese, restar reforçada a possibilidade de ocorrência de interferência indevida por parte de agentes políticos e/ou da alta administração federal na gestão da empresa, em desacordo com o inc. II do art. 14 da Lei 13.303/2016, e/ou, até mesmo, conflito de interesses, em contrariedade ao inc. V do §2º do art. 17 da Lei 13.303/2016, o que demandaria a continuidade da apuração detalhada.

13. Portanto, para subsidiar o completo e adequado exame técnico da SCN, foi proposta, naquela instrução, a promoção de diligência à Petrobras para que encaminhasse diversas informações e documentos, tais como: atas de reuniões de CA e DE, acompanhadas dos documentos de suporte à decisão; esclarecimentos sobre as decisões tomadas em 7/3/2024 e 19/4/2024, incluindo as diferenças nos cenários que balizaram as decisões nessas duas datas; informações sobre a governança das decisões no âmbito do CA e eventuais medidas mitigadoras de conflitos de interesses; existência de processos administrativos e judiciais sobre o assunto no Brasil e exterior; cópias de documentos internos e normativos da Petrobras; e manifestação geral sobre o teor da SCN e dos processos conexos.

14. Propôs-se, também, promover diligência à Secretaria Executiva do Ministério de Minas e Energia (MME) a fim de que esclarecesse se houve orientação, formal ou informal, do órgão supervisor da estatal ou de qualquer outro órgão ou agente pertencente ou vinculado à estrutura política e/ou administrativa da União, tais como a Casa Civil da Presidência da República ou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que os membros do CA da Petrobras indicados pela União: (i) propusessem e votassem na reunião do CA da estatal de 7/3/2024 pelo encaminhamento à AGO, prevista para 25/4/2024, da proposta de distribuição de dividendos equivalentes a R\$ 14,2 bilhões e de destinação de R\$ 43,9 bilhões à reserva de remuneração de capital; e (ii) alterassem seu posicionamento, em 19/4/2024, no sentido de que a distribuição de até 50% do lucro líquido remanescente não comprometeria a sustentabilidade financeira da companhia.

15. Adicionalmente, solicitou-se ao MME que, caso tenha havido tais orientações, ainda que de maneira informal, fossem apresentados os estudos técnicos, jurídicos e/ou econômico-financeiros que as tenham balizado, bem como esclarecimentos e/ou justificativas para o eventual descumprimento, por parte do MME, da obrigação de “preservar a independência do Conselho de Administração no exercício de suas funções”, conforme definido no inc. II do art. 14 da Lei 13.303/2016.

16. Tendo em vista que a Petrobras é uma sociedade anônima sujeita à jurisdição da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a quem compete a regulação e a fiscalização dos agentes do mercado de capitais, entendeu-se necessário que também fosse promovida diligência junto a referida autarquia, a título de circularização e complementação de informações, para que informasse se a decisão tomada pelo



CA da Petrobras em 7/3/2024 de autorizar o encaminhamento à AGO, prevista para 25/4/2024, da proposta de distribuição de dividendos equivalentes a R\$ 14,2 bilhões e de destinação de R\$ 43,9 bilhões à reserva de remuneração de capital é objeto de apuração/investigação naquela entidade, inclusive no que se refere à forma de comunicação com o mercado e às eventuais oscilações atípicas dos preços dos valores mobiliários da companhia (por exemplo, no dia 28/2/2024, conforme questionamento formulado pela B3 à Petrobras em 29/2/2024).

17. Por fim, considerando a existência de processos conexos, foi proposto juntar cópia da primeira instrução aos TCs 006.719/2024-4 e 006.254/2024-1, informando aos seus relatores, respectivamente, Ministros Augusto Nardes e Walton Alencar Rodrigues, acerca da autuação e instrução da presente SCN.

18. Em seu despacho (peça 13), o Relator da presente SCN, Ministro Jhonatan de Jesus, destacou que o TC 006.254/2024-1, que também tratava da distribuição de dividendos sob exame, não foi conhecido, tendo sido arquivado, sem julgamento de mérito, conforme Acórdão 3.204/2024-TCU-1^a Câmara. Portanto, quanto a esse processo, destacou que não haveria qualquer medida adicional necessária a adotar.

19. Em relação ao TC 006.719/2024-4, ainda de acordo com o retrocitado despacho, foi determinado, em anuênciâcia à proposta da unidade técnica, o encaminhamento de cópia do despacho ao relator do referido processo, em atendimento ao art. 13 da Resolução TCU 215/2008, para informá-lo sobre o andamento da presente SCN. Ademais, destacou que, em havendo concordância com a proposta de apensamento daquele processo a este, as peças que o compõem automaticamente passarão a integrar estes autos.

20. O Relator realçou, também, que, além dos dois processos acima mencionados, foi autuado o TC 008.181/2024-1, concernente à mesma matéria, para o qual foi sorteado relator e emitiu despacho determinando o apensamento aos presentes autos.

21. Nesse contexto, tendo em vista as providências relatadas, observa-se que o exame técnico acerca da matéria em questão (decisão sobre a proposição do CA à Assembleia Geral, de 7/3/2024, acerca da destinação do lucro remanescente do exercício de 2023 à reserva de remuneração de capital, com a retenção de eventuais dividendos extraordinários) será efetuado no presente processo. Os processos conexos foram ou serão juntados à presente SCN.

22. Por fim, o Relator autorizou a realização de todas as diligências propostas na primeira instrução, que foram devidamente realizadas e atendidas, conforme detalhado no Quadro 1 a seguir.

Quadro 1: Diligência realizadas e respostas obtidas.

Natureza	Comunicação	Peça	UJ	Data da ciência	Peça da ciência	Peça da Resposta
Diligência	Ofício 21449/2024-Secomp-4, de 14/5/2024	18	Petrobras	15/5/2024	20	27-57, 66-69
Diligência	Ofício 21450/2024-Secomp-4, de 14/5/2024	19	SE/MME	15/5/2024	21	60-63
Diligência	Ofício 21452/2024-Secomp-4, de 13/5/2024	16	CVM	13/5/2024	17	23

Fonte: peça 70



V. SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (classificação quanto à confidencialidade)

23. A Petrobras requereu tratamento sigiloso para a maior parte dos documentos e dados encaminhados em resposta à diligência promovida, com base nos artigos 6º, inciso III, 22 e 25 da Lei 12.527/2011, visto que contêm informações empresariais estratégicas, cuja divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

24. Desta forma, a presente instrução também se encontra classificada como sigilosa, pois transmite parcialmente os fatos e os dados disponibilizados pela Petrobras e classificados como confidenciais. Ressalte-se que a omissão das diversas informações classificadas pela Petrobras como sigilosas, que terminaram subsidiando o exame técnico, acarretaria severos prejuízos à completude, clareza e objetividade da instrução.

25. Todavia, de forma a permitir a apreciação da presente SCN pelo TCU em sessão ordinária de seu Plenário e a garantir a devida transparência em assunto de significativa relevância econômica e social no País, foi gerada, pela AudPetróleo, após diligência à Petrobras (peça 75-77), uma versão adicional desta instrução (peça 85), com omissão das informações que a Petrobras entendeu que não podem ser divulgadas em razão de sigilo (a indicação das partes sigilosas consta às peças 81-83).

26. A divulgação de tal versão da instrução, a ser tornada pública após a apreciação do processo, se encontra fundamentada na alínea “b” do inc. VII do art. 7º da Lei 12.527/2011, segundo a qual o acesso à informação compreende o direito de obter informação relativa “ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores”. A versão a ser tornada pública, contendo as tarjas ou omissões nas informações sigilosas, encontra-se acostada à peça 85 deste processo.

VI. EXAME TÉCNICO

27. A tônica do questionamento trazido na SCN se refere ao fato de ter sido decidido pelo CA da Petrobras, em 7/3/2024, por maioria, propor à AGO a retenção do lucro líquido remanescente de 2023 (R\$ 43,9 bilhões), com a sua consequente destinação à reserva de remuneração do capital, sem a distribuição de dividendos extraordinários aos acionistas. Foram questionados, em essência, a ausência de motivação para a retenção dos dividendos, a transparência da decisão tomada e a possível interferência de agentes do acionista controlador (União) na decisão tomada pelo CA.

28. Nesse contexto, a partir do teor da SCN, assim como da análise preliminar procedida na primeira instrução (peça 10), entende-se que o exame técnico, a ser efetuado com base nas respostas às diligências promovidas, deve ser desenvolvido a partir de três perspectivas principais:

- (i) verificação da existência de fundamentação adequada para as decisões do CA de 7/3/2024 e, posteriormente, de 19/4/2024;
- (ii) análise da transparência das decisões do CA sobre o tema (7/3/2024 e 19/4/2024); e
- (iii) exame da eventual interferência de agentes do acionista controlador (União) nas decisões do CA.

29. As subseções a seguir apresentam, para cada uma dessas perspectivas, o resumo das informações prestadas pela Petrobras, CVM e/ou MME, acompanhado da respectiva análise técnica.

VI.1. Fundamentação das decisões do CA de 7/3/2024 e 19/4/2024

VI.1.1. Resumo das informações prestadas pela Petrobras, em resposta à diligência promovida, sobre os fatos e fundamentos das decisões do CA de 7/3/2024 e 19/4/2024

30. As respostas apresentadas pela Petrobras demonstram que o processo decisório que culminou com a decisão do CA de 7/3/2024 teve início com a submissão do DIP Investidores 2/2024,



de 1º/3/2024, ao Diretor Financeiro e de Relacionamento com Investidores (DFINRI), que o aprovou e o submeteu à apreciação da Diretoria Executiva (DE) (peça 43).

31. No referido DIP, constou a proposta de distribuição integral dos dividendos ordinários referentes ao 4T2023, calculados de acordo com a fórmula da PRA (detalhadamente descrita na instrução anterior), no montante de R\$ 14,2 bilhões. Todavia, no que se refere à possibilidade de pagamento de dividendos extraordinários, o documento não conteve uma proposição explícita de valor a ser destinado. Por sua relevância, importa transcrever a proposição acerca dos dividendos extraordinários constante em tal documento técnico:

- (...) 91. Com relação aos dividendos extraordinários, diante do exposto, e considerando que:
 - (a) o processo exige uma proposição técnica dos executivos;
 - (b) em 2022, foram adotados critérios de apetite a riscos para a proposição de dividendos extraordinários, ainda que sem uma consulta e/ou decisão específica do CA sobre esse apetite especificamente; e
 - (c) não houve direcionamento que motivasse adotar apetite a risco diferente;

Encaminhamos o assunto à consideração de V.Sa., para que, caso de acordo, submeta à apreciação da Diretoria Executiva e posterior deliberação do Conselho de Administração, a seguinte proposição:

91.1 A adoção dos critérios de apetite a risco descrita no item (b) acima, leva à indicação de não pagamento de dividendos extraordinários. Ressalta-se, porém, que premissas de apetite a risco diferentes e prioridades estratégicas de alocação de capital diferentes das utilizadas na proposição, que estão na esfera de competências do CA, poderiam levar a proposições diferentes, com prós e contras em cada uma das decisões, conforme suportam as análises realizadas. De forma que, caso a DE oriente de forma diferente e/ou o CA decida de maneira diferente ao proposto por este DIP, **não haveria óbice técnico quanto ao pagamento de dividendos extraordinários.**

32. Em resumo, a Gerência Executiva de Relacionamento com Investidores (Investidores) concluiu que a decisão estaria diretamente associada ao apetite a riscos da companhia. Tendo em vista a inexistência de critérios formalizados que pudessem nortear o nível de riscos a ser assumido com a decisão a ser tomada, observou-se, por um lado, que, ao se adotar os mesmos critérios do exercício anterior (2022), haveria “indicação de não pagamento de dividendos extraordinários”. Por outro lado, foi registrado que “não haveria óbice técnico quanto ao pagamento de dividendos extraordinários”.

33. A primeira conclusão (indicação pelo não pagamento de dividendos extraordinários) constante do DIP de Investidores esteve baseada em análises e projeções efetuadas utilizando-se os mesmos critérios de apetite a riscos relacionados à gestão da dívida corporativa e do caixa da companhia adotados no ano anterior. O excerto abaixo, apresenta o resumo da análise procedida pela área técnica:

(...) Nesse sentido, ainda que sem nenhuma orientação específica a respeito para propor e aprovar pagamento de dividendos extraordinários, a companhia adotou os seguintes requisitos **[para avaliar a distribuição dos dividendos referentes ao exercício 2022]**:

[omitido em razão de sigilo]

46. Ao longo de 2022, os critérios acima foram atingidos de tal forma que dividendos extraordinários foram submetidos pelo time técnico e aprovados pela alta administração nos quatro trimestres daquele ano.

47. Nesse momento, entretanto, ao realizar a análise de risco e calcular o grau de confiança em cenários de possível pagamento de dividendos extraordinários no quarto trimestre de 2023, os critérios acima não são atingidos. (grifos da transcrição)

34. Portanto, ao usar os mesmos critérios de apetite a riscos adotados no ano anterior (2022), a área técnica foi categórica ao afirmar que o [omitido em razão de sigilo], não seriam atingidos, uma vez que seriam: (i) de [omitido em razão de sigilo] no cenário de não declarar dividendos extraordinários; (ii) de [omitido em razão de sigilo] no cenário de declarar [omitido em razão de sigilo] em dividendos extraordinários no 4T2023; e (iii) de [omitido em razão de sigilo] no cenário de declarar [omitido em razão de sigilo] dividendos extraordinários no 4T2023 (peça 44, p. 20-21).



35. Todavia, destacou que “não há regras formais na companhia sobre o grau de confiança adequado para aprovação de dividendos extraordinários” e que, portanto, a decisão pelos critérios de análise não seria técnica, estando relacionada a apetite a riscos e alocação de capital, dentro da esfera de competência do CA (peça 44, p. 120). Por isso, a área técnica apresentou também, além das análises de riscos e *outlook* realizada de curto e médio prazos, as seguintes análises para avaliar dividendos extraordinários no 4T2023: (i) projeções determinísticas; (ii) expectativas de mercado; e (iii) PE 2024-28+ (plano em vigor e planejamento dinâmico).

36. Quanto às projeções determinísticas (ou seja, considerando apenas o cenário esperado, sem simulações probabilísticas) para [omitido em razão de sigilo], a área técnica informou uma projeção de caixa de [omitido em razão de sigilo], além de uma dívida bruta, nos referidos anos, respectivamente, [omitido em razão de sigilo], dentro dos patamares definidos no plano estratégico. De acordo com a projeção, o fluxo de caixa operacional (FCO), [omitido em razão de sigilo], respectivamente, para [omitido em razão de sigilo], também seria suficiente para bancar o Capex de [omitido em razão de sigilo] nos referidos exercícios. Assim, as projeções determinísticas indicaram que “a Petrobras terá condições de pagar dividendos extraordinários e sustentar os investimentos previstos” (peça 44, p. 15).

37. Foi destacado, também, que as expectativas do mercado eram grandes em torno do pagamento de dividendos extraordinários, uma vez que “investidores e analistas olham os números de 2023 e suas projeções no curto prazo, e entendem que há capacidade de a companhia financiar investimentos com geração própria em [omitido em razão de sigilo], restando baixa necessidade de retenção de caixa”. Além disso, sob a perspectiva do mercado, foi destacado que não parecia haver interesses divergentes entre acionistas minoritários e acionista controlador quanto ao pagamento de dividendos extraordinários (peça 44, p. 16).

38. Quanto ao PE 2024-28+, os graus de confiança decorrentes da análise do plano em vigor e do planejamento dinâmico, em contraponto ao *outlook* [omitido em razão de sigilo], no que se refere ao pagamento de dividendos extraordinários, são os demonstrados na tabela abaixo (peça 44, p. 20-21):

Tabela 1 – Cenários de pagamentos de dividendos extraordinários.

[omitido em razão de sigilo]

Fonte: Petrobras (peça 44, p. 20-21)

39. Levando em consideração as informações técnicas e cenários apresentados no DIP Investidores 2/2024, a Diretoria Executiva (DE), ao apreciar a matéria, resolveu aprovar a seguinte proposta, no que se refere à distribuição dos dividendos extraordinários (peça 41, p. 4):

[omitido em razão de sigilo]

40. Portanto, embora o DIP Investidores 2/2024 apontasse que, ao se adotar os mesmos critérios de apetite a riscos utilizados em 2022, haveria uma “não indicação” para o pagamento de dividendos extraordinários, [omitido em razão de sigilo].

41. A matéria foi, então, encaminhada ao CA, que a apreciou em sua reunião de 7/3/2024 (peça 31). Inicialmente, foi efetuada uma apresentação ao colegiado, em que foram explicadas as análises realizadas, incluindo, no que se refere aos dividendos extraordinários, as seguintes conclusões da área técnica, anteriormente já expostas à DE (peça 30, p. 12-26):

(i) a afirmação objetiva de que ao adotar os mesmos critérios de apetite ao risco utilizados em 2022 e calcular o grau de confiança em cenários de possível pagamento de dividendos extraordinários no 4T23, os requisitos não são atingidos;

(ii) não há regras formais na companhia sobre o grau de confiança adequado para aprovação de dividendos extraordinários;

(iii) a decisão pelos critérios de análise não é técnica, estando relacionada a apetite a riscos e alocação de capital, que são de competência do CA;



- (iv) [omitido em razão de sigilo];
- (v) havia grande expectativa no mercado sobre o pagamento de dividendos extraordinários;
- (vi) o não pagamento de dividendos extraordinários poderia ter diversas repercuções negativas, tais como, ofuscar o bom resultado de 2023, queda expressiva do valor das ações da companhia, geração de desconfiança, relatórios negativos sobre a decisão com possíveis *downgrades*;
- (vii) descrição dos cenários possíveis para pagamento de dividendos extraordinários;

42. Para subsidiar a decisão do CA também foi apresentado o Resumo Executivo (peça 29) que, [omitido em razão de sigilo].

43. Durante a reunião do CA de 7/3/2024, previamente à deliberação, houve discussão da matéria, destacando-se, entre diversos outros comentários e informações discutidas, [omitido em razão de sigilo] (peça 31):

[omitido em razão de sigilo]

44. [omitido em razão de sigilo].

45. [omitido em razão de sigilo].

46. [omitido em razão de sigilo].

47. Posteriormente à referida decisão de 7/3/2024, após intensa repercussão na mídia nacional e internacional, o CA da Petrobras reapreciou a matéria, aprovando em 19/4/2024 um posicionamento novo em relação aos impactos de eventual distribuição de dividendos extraordinários na sustentabilidade financeira da companhia (embora tenha mantido sua proposição inicial aprovada em 7/3/2024). A esse respeito, a estatal publicou o seguinte comunicado ao mercado:

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024 – Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras informa que o Conselho de Administração (“CA”) da Companhia, em reunião realizada na data de hoje, em continuidade ao seu processo de esclarecimento sobre a destinação do lucro remanescente do exercício de 2023 e a possibilidade de distribuição de dividendos extraordinários, durante a apresentação de acompanhamento da execução do Plano Estratégico 2024-2028+, tomou conhecimento das explicações e dados apresentados pela Diretoria Financeira e de Relacionamento com Investidores.

Considerando cenários dinâmicos, como a evolução do Brent, do câmbio e outros fatores, o CA entendeu, por maioria, serem satisfatórios os esclarecimentos e atualizações sobre a financiabilidade da Companhia no curto, médio e longo prazo e da preservação da governança, de modo que: (i) eventual deliberação pela Assembleia Geral Ordinária (“AGO”), marcada para o dia 25/04/2024, distinta da proposta da Administração de 07/03/2024, que venha a distribuir, a título de dividendos extraordinários, até 50% do lucro líquido remanescente (após as alocações às reservas legais e o pagamento de dividendos ordinários), não comprometeria a sustentabilidade financeira da Companhia; (ii) eventual distribuição dos 50% remanescentes pela Companhia, a título de dividendos intermediários, será avaliada pelo CA ao longo do exercício corrente.

Por fim, a Companhia esclarece que a presente manifestação não caracteriza mudança da proposta da administração divulgada em 07/03/2024, que permanece válida e vigente. (grifos da transcrição)

48. Com relação às novas explicações e dados apresentados ao CA pela DFINRI, a companhia apresentou, em essência, os seguintes documentos: (i) ata da reunião da DE de 17/4/2024 (peça 32); (ii) parecer jurídico de 19/4/2024 (peça 33); (iii) apresentação efetuada ao CA em 19/4/2024 (peça 35); (iv) apresentação sobre o acompanhamento da execução do plano estratégico PE 2024-2028+ (peça 36); (v) ata da reunião do CA em 19/4/2024 (peça 69), com um anexo contendo *slide* comparativo das projeções efetuadas tomando por base os *outlooks* de janeiro e março de 2024 (peça 34); (vi) documento contendo explicações detalhadas sobre as diferenças entre os cenários avaliados em 7/3/2024 e 19/4/2024 (peça 68).



49. [omitido em razão de sigilo].

50. Por sua vez, o parecer jurídico de 19/4/2024 [omitido em razão de sigilo]. Por relevante, importa transcrever a seguinte conclusão do Jurídico da Petrobras a esse respeito (peça 33, p. 12):

[omitido em razão de sigilo]

51. Assim, como se percebe, tal pronunciamento jurídico [omitido em razão de sigilo].

52. Na apresentação efetuada ao CA em 19/4/2024 sobre os dividendos extraordinários constaram “pontos de esclarecimento” que repetiram e/ou enfatizaram informações que, em essência, já constavam no resumo executivo e na apresentação apreciados na reunião anterior (7/3/2024). Por exemplo, é apresentado o “histórico das projeções”, com a conclusão de que em [omitido em razão de sigilo]. Além disso, foram efetuadas considerações sobre os impactos do uso em 2023 dos critérios de grau de confiança anteriormente adotados em 2022, bem como, impactos no endividamento e na carteira de projetos (peça 35, p. 8-7).

53. Na mesma ocasião (reunião de 19/4/2024), foi apresentado ao CA o acompanhamento da execução do plano estratégico PE 2024-2028+. Tal apresentação demonstra o *outlook*, com base em março de 2024, evidenciando uma projeção de fluxo de caixa livre (FCL) de [omitido em razão de sigilo], ante [omitido em razão de sigilo] da previsão inicial, representando [omitido em razão de sigilo] (peça 36, p. 5).

54. É importante destacar que, na ata da reunião do CA, em 19/4/2024, consta o detalhamento da apresentação feita pelos representantes da DFINRI e a discussão havida no colegiado. Por relevante, importa destacar o seguinte excerto que retrata as principais informações trazidas pela DFINRI (peça 69, p. 17):

[omitido em razão de sigilo]

55. No curso das discussões, foram prestados alguns esclarecimentos que parecem ter sido especialmente relevantes para a tomada de posição do CA em 19/4/2024, uma vez que denotaram a alteração dos cenários então vigentes em 7/3/2024 (peça 69, p. 18-19):

[omitido em razão de sigilo]

56. Assim, a apresentação realizada em 19/4/2024 trouxe um panorama aos membros do CA que retratava a evolução dos dados apresentados, em especial com a subida do valor do Brent e a sub-realização de investimentos, o que teria feito aumentar o grau de confiança de cumprimento das metas definidas no PE 2024-2028+ no cenário de pagamento de 50% do lucro remanescente de 2023. Em especial, a apresentação realizada pela DFINRI informou sobre o aumento de [omitido em razão de sigilo] para [omitido em razão de sigilo] no grau de confiança no caso do pagamento de 50% do lucro remanescente a título de dividendos extraordinários.

57. Nesse contexto, o CA, [omitido em razão de sigilo], decidiu manifestar o entendimento (inclusive, com comunicação ao mercado) de que o pagamento de dividendos extraordinários de 50% do total apurado do lucro líquido remanescente não comprometeria a sustentabilidade financeira da companhia (peça 69, p. 21).

58. Posteriormente, a AGO aprovou, em 25/4/2024, o pagamento de dividendos extraordinários de 50% do total apurado do lucro líquido remanescente de 2023.

VI.1.2. Análise

59. As informações prestadas pela Petrobras em resposta à diligência são abrangentes e suficientes para o exame pretendido na presente SCN, uma vez que detalham as análises técnicas e discussões que balizaram os processos de tomada de decisão no âmbito do CA sobre a distribuição dos dividendos extraordinários do 4T2023.



60. Assim, o presente exame tem o objetivo de avaliar se a proposição formulada pelo CA em sua reunião de 7/3/2024, bem como o posterior entendimento comunicado ao mercado em 19/4/2024, estiveram devidamente alinhados às conclusões dos estudos prévios elaborados pelas áreas técnicas da companhia e/ou alicerçadas em fundamentos eventualmente manifestados pelos tomadores de decisão nas próprias reuniões do CA, como requerido pelo sistema de governança da companhia. Não está incluída na presente análise o exame da adequação, correção e/ou fidedignidade dos cálculos, modelos, indicadores e/ou projeções elaboradas pela área técnica, apresentados e adotados para fins de tomada de decisão, uma vez que tal exame detalhado não se encontra delineado no escopo da SCN.

61. Contudo, antes que se adentre no exame específico das informações trazidas pela Petrobras, é imperioso destacar que decisões sobre distribuição de dividendos em empresas, na perspectiva da gestão das finanças corporativas, são comumente tomadas levando-se em consideração, de forma integrada, o planejamento estratégico e os diversos fatores determinantes da estrutura de capital, em especial a dívida, os investimentos planejados e o fluxo de caixa. Particularmente, os *tradeoffs* entre dividendos, dívida e investimentos, devem ser avaliados a partir das diretrizes estratégicas estabelecidas pelas instâncias de governança competentes da companhia, observando-se os níveis de apetite a risco almejados ou considerados como aceitáveis pela administração.

62. Em outras palavras, a alocação de recursos financeiros para o pagamento de dividendos leva em conta os possíveis impactos no endividamento da companhia e na sua capacidade de realizar os investimentos planejados. Isso ocorre porque o fluxo de caixa operacional (FCO), que constitui a principal fonte de recursos próprios, é limitado e, portanto, as diferentes possibilidades de destinação de recursos competem entre si (dado um nível determinado de FCO, quanto maior o volume pago a título de dividendos, menor será a disponibilidade para o cumprimento de obrigações de dívida e para a realização de investimentos para a manutenção ou expansão da capacidade de geração de receitas da companhia).

63. Por relevante, é necessário destacar o seguinte excerto de documento apresentado pela Petrobras que [omitido em razão de sigilo] (peça 68):

[omitido em razão de sigilo]

64. Nesse contexto, o processo decisório que se discute nos presentes autos parte, inicialmente, das projeções dos resultados contábeis e econômico-financeiros da companhia, em especial dos níveis projetados de realização de FCO, em diferentes cenários, a partir de previsões de variáveis [omitido em razão de sigilo], para, em seguida, sopesar os riscos de elevação do endividamento e/ou de realização dos investimentos previstos, frente aos distintos patamares possíveis de remuneração aos acionistas.

65. Feita essa contextualização preliminar sobre a natureza da questão em análise, observa-se que o DIP Investidores 2/2024 (peça 43) constitui o principal documento técnico que balizou o processo que culminou na decisão do CA de 7/3/2024 (proposição de destinação do lucro remanescente de 2023 à reserva de remuneração aos acionistas, em vez de distribuição na forma de dividendos extraordinários).

66. O primeiro ponto a se destacar sobre o conteúdo do referido DIP refere-se à informação nele contida no sentido de que não existe no âmbito interno da Petrobras uma norma formalmente instituída que oriente sobre os níveis aceitáveis ou desejáveis de risco a serem considerados no processo de decisão de distribuição de dividendos.

67. Constou no DIP que, ante tal lacuna normativa, em 2022, foram adotados, para análise da possibilidade de pagamento de dividendos extraordinários, os seguintes critérios: [omitido em razão de sigilo].

68. Desse modo, para manter a coerência com os critérios adotados em 2022, que foram utilizados pelo CA em suas decisões sobre o pagamento de dividendos daquele exercício, a primeira análise sobre a possibilidade de pagamento de dividendos extraordinários que consta no DIP Investidores 2/2024 foi baseada exatamente nesses mesmos critérios, tendo como resultado a



conclusão de que **não** seria alcançado o grau de confiança de [omitido em razão de sigilo], caso fossem efetuados os pagamentos a título de dividendos extraordinários. Nesse sentido, as projeções do *outlook* indicavam que os graus de confiança seriam de: (i) [omitido em razão de sigilo] no caso de não pagamento de dividendos extraordinários; (ii) [omitido em razão de sigilo] caso fossem pagos [omitido em razão de sigilo]; (iii) [omitido em razão de sigilo] caso fossem pagos [omitido em razão de sigilo] (peça 44, p. 20-21).

69. Todavia, o DIP em questão, após realçar as diferenças fáticas e contextuais entre os exercícios de 2022 e 2023, apresentou análises adicionais, especialmente centradas em projeção determinística e de prazo maior [omitido em razão de sigilo], que demonstraram “não haver óbice técnico ao pagamento de dividendos extraordinários”. [omitido em razão de sigilo].

70. [omitido em razão de sigilo].

71. [omitido em razão de sigilo].

72. [omitido em razão de sigilo].

73. Nota-se que a própria área técnica informou que não existiam critérios específicos e formalmente instituídos nas normas internas da companhia sobre os níveis de apetite a risco que poderiam ou deveriam ser aceitos ou adotados no processo de tomada de decisão em questão.

74. De fato, observa-se que a Declaração de Apetite a Riscos Empresariais (peça 73) não define de modo detalhado os parâmetros de risco a serem observados para o caso de distribuição de dividendos extraordinários, que, em síntese, devem resguardar a sustentabilidade econômico-financeira da companhia, nos termos da PRA. Por sua vez, nota-se que a Política de Gestão de Riscos Empresariais da Petrobras (peça 74) estabelece que cabe ao CA aprovar o apetite a riscos da companhia proposto pela DE, que é responsável por garantir as medidas necessárias para o alinhamento entre o apetite a risco e a exposição a risco da companhia.

75. Portanto, entende-se não ser desarrazoado que os gestores tenham buscado ancorar suas decisões em parâmetros anteriormente testados e utilizados (por exemplo, os mesmos critérios adotados em 2022) e que, inclusive, já haviam sido informados pela companhia aos órgãos de controle, tal como o TCU, em oportunidades passadas. Além disso, compete ao próprio CA aprovar o apetite ao risco, motivo pelo qual eventual decisão relacionada à distribuição de dividendos extraordinários, importando em posicionamento mais conservador em relação aos eventuais riscos à sustentabilidade econômico-financeira da companhia, estariam dentro de sua esfera de competência.

76. É verdade que a área técnica também fez análises adicionais que indicavam que, ao se adotarem outras perspectivas, tal como a projeção determinística e de prazo maior [omitido em razão de sigilo], a Petrobras teria condições [omitido em razão de sigilo] (peça 30, p. 16).

77. Todavia, não há como negar que os estudos técnicos apontavam para dois caminhos possíveis, que poderiam ser decididos com a utilização de critérios distintos (isto é, aqueles mesmos que foram usados em 2022 ou a nova projeção determinística e de longo prazo apresentada pela área técnica), a depender do nível de apetite a risco do próprio CA.

78. Portanto, trata-se de matéria inevitavelmente inserta no espectro de discricionariedade legal e estatutariamente atribuído ao referido colegiado. Cabe a ele decidir, não havendo como o TCU imiscuir-se no mérito da avaliação de negócios inerente a tal decisão.

79. Deve-se observar, também que a decisão tomada guardou conformidade com as normas existentes no sentido de que a proposta formulada pelo CA propugnava tão-somente a destinação do montante em questão à reserva de remuneração do capital, nos termos do art. 56, inc. II, do Estatuto Social da companhia. Dessa forma, tal montante não estaria sendo destinado a investimentos ou outras finalidades não previstas nas normas aplicáveis, podendo, inclusive, vir a ser distribuída após o aprofundamento dos estudos, [omitido em razão de sigilo].



80. [omitido em razão de sigilo].

81. Entretanto, nesse ponto, é imperioso obtemperar que os estudos técnicos prévios haviam apresentado projeções apenas para três cenários de distribuição de dividendos extraordinários [omitido em razão de sigilo]. Portanto, eventual distribuição de 100% do lucro remanescente, que alcançaria cerca de US\$ 8 bilhões, caso tivesse sido aceita, teria sido efetuada sem que seus impactos fossem detalhadamente avaliados nos pareceres técnicos prévios, o que, aí sim, poderia denotar uma falha de avaliação negocial no processo decisório.

82. Pelo exposto, visto que a área técnica, de fato, havia indicado claramente que não seriam alcançados os critérios de decisão anteriormente adotados pela própria Petrobras em situações anteriores, não é possível vislumbrar irregularidade na proposição formulada pelo CA em sua decisão de 7/3/2024. Ante dois caminhos possíveis, a maioria dos membros do CA propôs, com fundamento em uma das principais conclusões do estudo técnico prévio, destinar o lucro remanescente à reserva de remuneração, assim como solicitou o aprofundamento dos estudos sobre os impactos de eventual distribuição de dividendos extraordinários.

83. Com relação ao posicionamento firmado pelo CA, em 19/4/2024, comunicado ao mercado na mesma data, importa, inicialmente, destacar que esteve amparado em nova apresentação efetuada pela área técnica da companhia, conforme detalhadamente descrito na subseção anterior desta instrução.

84. A apresentação contendo os “esclarecimentos adicionais” de 19/4/2024 trouxe ao CA, em essência, as mesmas informações anteriormente já discutidas na reunião daquele colegiado em 7/3/2024, tais como: (i) a projeção determinística e em riscos apontavam tendência de melhora em relação ao PE 2024-2028+; (ii) explicações sobre o uso do grau de confiança de [omitido em razão de sigilo] em 2022 e seu impacto em 2023; (iii) a projeção determinística possuiria excedente de caixa para acomodar os US\$ 4,5 bilhões de dividendos extraordinários, sem impactos na dívida bruta; (iv) tal pagamento não excluiria nenhum projeto da carteira em implantação ou em avaliação. Tal apresentação reiterou a conclusão de que “não há óbice técnico quanto ao pagamento de dividendos extraordinários” (peça 35, p. 10).

85. Adicionalmente, porém, foram levadas pela área técnica ao conhecimento do CA na ocasião duas novas importantes informações. A primeira diz respeito à avaliação de riscos de questionamento por parte do TCU caso fosse tomada a decisão de distribuição de dividendos. [omitido em razão de sigilo] (peça 35, p. 5).

86. A segunda análise constou em um *slide* específico preparado pela DFINRI em que foram apresentados novos graus de confiança com dados atualizados após 7/3/2024, conforme abaixo (peça 34):

Tabela 2 – Graus de confiança [omitido em razão de sigilo]

[omitido em razão de sigilo]

Fonte: Petrobras (peça 34)

87. De acordo como tal *slide* apresentado ao CA, em 19/4/2024, o cenário com pagamento de 50% da reserva, após atualizado com o *outlook* de março, passaria a ter [omitido em razão de sigilo] de grau de confiança, estando mais próximo, portanto, do patamar de [omitido em razão de sigilo] adotado no exercício de 2022. A DFINRI explicou, durante a reunião do CA, que essa mudança seria decorrente dos valores do Brent efetivamente realizados, que foram maiores do que os constantes no planejamento do PE 24-28+, assim como da sub-realização de investimentos verificada até aquela data e do incremento do câmbio.

88. Consta a informação, também, de que a redução do risco ocorreria pelo seguinte motivo: “à medida que são incorporados períodos maiores de realização, uma vez que o *Outlook* base para o CA de 19 de abril continha dois meses adicionais de realização em relação a base anterior (*Outlook* janeiro x



Outlook Março), existe um efeito adicional de redução das incertezas projetadas [omitido em razão de sigilo] entre os modelos” (peça 68, p. 5).

89. Portanto, observa-se que, de fato, foram trazidas ao CA novas informações subsidiando a reavaliação por parte dos tomadores de decisão acerca da possibilidade de distribuição de 50% do lucro remanescente de 2023. Nesse contexto, embora tenha sido mantida a proposição formulada em 7/3/2024, o CA decidiu comunicar ao mercado que eventual decisão da AGO no sentido de distribuir os dividendos extraordinários não impactaria a sustentabilidade econômico-financeira da companhia. Tal informação poderia, então, ser utilizada na deliberação da AGO de 25/4/2024.

90. Nesse sentido, tendo em vista que foram apresentados, em 19/4/2024, (i) dados atualizados sobre os graus de confiança, que tiveram aumentos em relação àqueles constantes na apresentação de 7/3/2024; e (ii) parecer jurídico [omitido em razão de sigilo], que também balizou a formação de convicção dos membros do CA; não se vislumbra eventual irregularidade no entendimento manifestado pelo CA em 19/4/2024.

91. Assim, embora se verifique que mesmo em 19/4/2024 o grau de confiança não tenha alcançado os [omitido em razão de sigilo] preconizados pelos critérios adotados em 2022, o novo entendimento do CA esteve devidamente fundamentado em informações atualizadas da área técnica, que demonstraram uma melhora nas projeções (diminuição dos riscos), em decorrência de diversos fatores, tais como o valor do Brent e o ritmo de execução dos investimentos. Tal entendimento, uma vez mais, situa-se dentro do espectro de discricionariedade do administrador.

92. Portanto, os exames efetuados não demonstram indícios de que procedam os argumentos trazidos na SCN no sentido de que não haveria uma “motivação específica” sobre a decisão do CA de 7/3/2024 de retenção dos dividendos extraordinários ou de que tal decisão não tivesse respaldo em comunicações e decisões administrativas anteriores.

93. Todavia, a análise dos presentes autos denota a existência de uma lacuna normativa importante no âmbito interno da estatal a respeito da forma pela qual devem ser efetuadas as análises referentes ao pagamento de dividendos extraordinários. Das informações prestadas pela Petrobras, restou evidenciado que não existem padrões normativos internos determinando claramente os critérios a serem adotados em decisões desse tipo, nem o escopo das análises que devem ser apresentadas à DE e ao CA.

94. Neste sentido, a título de exemplo, constatou-se a inexistência de definição formal sobre (i) os tipos de análises probabilísticas e/ou determinísticas a serem levadas em consideração, (ii) horizontes de curto, médio e longo prazo a serem considerados; e/ou (iii) os níveis de apetite a risco almejados ou aceitos pela administração nas decisões sobre os pagamentos de dividendos extraordinários.

95. Tal lacuna pode ensejar riscos de que os critérios sejam utilizados de forma inconsistente ao longo do tempo, dando espaço a oscilações que não refletem adequadamente os direcionamentos estratégicos e/ou os níveis de apetite a riscos formalizados nas peças de planejamento da companhia. Assim, há, de fato, uma fragilidade na governança do processo de tomada de decisão acerca dos dividendos extraordinários, que merece atenção tanto por parte da própria Petrobras quanto do TCU.

96. De todo modo, o Acórdão 676/2024-TCU-Plenário, de relatório do Min. Augusto Nardes, autorizou à AudPetróleo a autuar processo de acompanhamento para monitorar, em momento que entender pertinente, os indicadores contábeis e econômico-financeiros da Petrobras e sua evolução, sobretudo, quanto à dinâmica de trade offs entre as variáveis de remuneração aos acionistas, dívida e investimentos e com o objetivo de identificar eventuais riscos que possam ser evidenciados caso descolamentos dos indicadores venham a se mostrar técnica ou economicamente injustificáveis ou incompatíveis com o Planejamento Estratégico da companhia.



97. Assim, entende-se desnecessário propor a adoção de eventuais providências no âmbito da presente SCN, uma vez que a matéria poderá vir a ser examinada com maior profundidade no referido acompanhamento, inclusive no que se refere à declaração de apetite a riscos eventualmente aprovada pelo CA da estatal.

98. Em conclusão, propõe-se apenas que seja **comunicado** ao Congresso Nacional que: (i) foram promovidas diligências à Petrobras para subsidiar os exames efetuados na presente SCN; (ii) os exames efetuados demonstraram que tanto a proposição do CA, aprovada em 7/3/2024, quanto o entendimento firmado e comunicado ao mercado em 19/4/2024 estiveram adequadamente amparados por critérios técnicos previamente descritos nos documentos de suporte à decisão apresentados ao referido colegiado; (iii) conforme autorizado no Acórdão 676/2024-TCU-Plenário, de relatório do Min. Augusto Nardes, o TCU promoverá acompanhamento sobre os indicadores contábeis e econômico-financeiros da Petrobras e sua evolução, sobretudo, quanto à dinâmica de **trade offs** entre as variáveis de remuneração aos acionistas, dívida e investimentos com o objetivo de identificar eventuais riscos que possam ser evidenciados caso descolamentos dos indicadores venham a se mostrar técnica ou economicamente injustificáveis ou incompatíveis com o Planejamento Estratégico da companhia.

VI.2. Transparência das decisões do CA sobre dividendos extraordinários

VI.2.1. Resumo das informações prestadas pela Petrobras e pela CVM em resposta às diligências promovidas

99. Com relação à alegação de falta de transparência na proposta de destinação de resultados do exercício, a Petrobras sustenta, inicialmente, que adota uma Política de Remuneração aos Acionistas (PRA) transparente e bem definida, aprovada pelo CA, que foi amplamente divulgada ao mercado, no mesmo dia de sua aprovação. A PRA define os critérios objetivos (fórmula) para a distribuição dos dividendos “ordinários”, assim como a regra geral para a distribuição de dividendos “extraordinários” (além dos valores definidos na fórmula): “preservação da sustentabilidade financeira da companhia” (peça 54, p. 12-13).

100. No que concerne à proposta do CA para que o lucro remanescente do exercício de 2023 fosse integralmente destinado à reserva de remuneração do capital com a finalidade de assegurar recursos para o pagamento de dividendos, juros sobre o capital próprio, suas antecipações e recompras de ações, a estatal destacou que essa possibilidade está amparada no art. 56, inc. II, do Estatuto Social da companhia. Esclareceu, também, que a proposta de alteração do Estatuto Social para a criação da referida reserva também foi objeto de comunicação ao mercado em 23/10/2023.

101. Adicionalmente, além da divulgação da aprovação da PRA e da criação da reserva estatutária de remuneração capital, a Petrobras informa que, cumprindo o seu dever de transparência, divulgou inúmeros comunicados proativos esclarecendo notícias divulgadas na mídia sobre o pagamento dos dividendos extraordinários, tais como os comunicados de 12 e 15/3/2024 (disponíveis no sítio de *internet* da Petrobras, na seção de comunicados ao mercado do portal de “Investidores”).

102. No que diz respeito à alegação de suposta sinalização da distribuição de dividendos extraordinários, criando expectativas de recebimento aos seus acionistas, a estatal esclarece, em sua resposta à diligência, que em nenhum momento indicou ao mercado que o CA apresentaria proposta nesse sentido. Pelo contrário, na visão da empresa, a PRA e as diversas divulgações ao mercado deixaram claro que a sua distribuição era excepcional.

103. Portanto, segundo a estatal, não haveria qualquer fundamento na suposta alegação de insuficiente transparência e de previsibilidade da companhia, no que tange à proposta de distribuição de dividendos extraordinários.



104. Indagada se a decisão do CA de 7/3/2024 – afeta à destinação do lucro remanescente de 2023 para a reserva de remuneração do capital – foi ou é objeto de apuração/investigação na CVM, [omitido em razão de sigilo].

105. Em resposta à CVM, a companhia sustentou que a distribuição proposta está alinhada à PRA e que seu Estatuto Social prevê a possibilidade de destinação de parte dos lucros para a reserva de remuneração de capital. Portanto, entende que não houve violação aos princípios de transparência e boa governança corporativa, nem interferência na gestão da Petrobras com relação ao tema objeto da denúncia do investidor.

106. [omitido em razão de sigilo].

107. Para complementar as informações prestadas pela Petrobras, foi promovida circularização à própria CVM a fim de que apresentasse informações sobre eventuais apurações existentes no âmbito daquela autarquia. O órgão regulador do mercado de capitais informou que em 15/3/2024 foi instaurado o processo 19957.001968/2024-68, em razão de notícia divulgada em 14/3/2024, informando que um parecer interno da Petrobras afirmava que o critério para pagamento de dividendo extra não havia sido atingido.

108. Ademais, a CVM enviou cópia do Parecer Técnico 88/2024-CVM/SEP/GEA-1 que analisou a questão em tela. Em síntese, após coletar esclarecimentos da Petrobras e verificar a ausência de oscilações atípicas nas ações na data da notícia que ensejou a abertura do processo, o parecer conclui “não haver elementos capazes de apontar possível irregularidade na divulgação de informações ao mercado, por parte dessa companhia, no que tange ao caso em tela” (peça 23, p. 16).

VI.2.2. Análise

109. Como visto na análise do item anterior, embora a proposição aprovada pelo CA em 7/3/2024 acerca da destinação do lucro remanescente de 2023 à reserva de remuneração, em vez da distribuição de dividendos extraordinários, possa ter, em certa medida, frustrado as expectativas de determinados agentes de mercado, ela encontrou respaldo em critérios técnicos trazidos nos pareceres constantes do pacote de suporte à decisão submetido ao CA, em especial no que se refere ao não alcance dos mesmos níveis de graus de confiança adotados pela estatal em 2022.

110. Além disso, a decisão esteve alicerçada tanto nas regras definidas na PRA para pagamento de dividendos extraordinários quanto no art. 56, inc. II, do Estatuto Social da companhia, de amplo conhecimento do mercado, além de ter sido regularmente comunicada ao mercado no mesmo dia em que aprovada pelo CA.

111. Como apontado no parecer que examinou a questão no âmbito da CVM, também não há indícios de que informações relevantes sobre a decisão do CA deixaram de ser comunicadas adequadamente ou de que as informações apresentadas pelo presidente da companhia, em entrevista a meio de comunicação, em 28/2/2024, tenha constituído irregularidade em processo de comunicação com o mercado. Ademais, eventuais irregularidades afetas às comunicações ao mercado, sob a ótica da promoção da simetria informacional para os investidores, devem ser apuradas no âmbito da CVM, órgão regulador do funcionamento do mercado de capitais brasileiro.

112. Portanto, em atendimento ao requerimento que dá ensejo aos presentes autos, deve ser **informado** ao Congresso Nacional que, com base nas respostas às diligências promovidas nos presentes autos, não foram encontrados indícios de eventual insuficiência de transparência na comunicação ao mercado acerca da decisão do CA da Petrobras de 7/3/2024.

VI.3. Interferência de agentes do acionista controlador (União) nas decisões do CA da Petrobras

VI.3.1. Resumo das informações prestadas pela Petrobras e pelo MME em resposta às diligências promovidas

Versão a ser tornada **pública** após apreciação do TCU, caso autorizado (com supressão de informações sigilosas da Petrobras).



113. Tendo em vista as diversas manifestações públicas feitas por agentes políticos e/ou da alta administração federal, assim como da Petrobras, a exemplo do próprio Presidente da estatal, em 13/3/2024, na rede social "X", acerca da distribuição de dividendos, foi solicitado, por meio de diligência, que a Petrobras informasse sobre a existência de mecanismos de governança adotados no âmbito do CA para preservar a independência e/ou mitigar eventual conflito de interesses dos conselheiros que mantém concomitantemente subordinação hierárquica e funcional no âmbito do MME ou da Casa Civil, ou qualquer outro órgão do Poder Executivo que tenha interesse na matéria, nos termos do inc. II do art. 14 da Lei 13.303/2016.

114. Em resposta, a Petrobras informou que conta com um robusto sistema de prevenção de conflitos de interesses, destacando, por exemplo, as diversas fases que antecedem a eleição e nomeação dos conselheiros, que abrangem (i) o processo de verificação de integridade do candidato e a identificação de eventuais situações de conflitos de interesse que demandem medidas mitigatórias; e (ii) a análise pelo Comitê de Elegibilidade, cujas atas de reuniões são públicas (peça 54).

115. Foi destacada também, além do dever de lealdade previsto na própria legislação societária, a existência do artigo 23, §2º, do Estatuto Social, que prevê que, nas reuniões dos órgãos colegiados, o membro que esteja conflitado em relação à matéria em discussão deve manifestar seu conflito de interesses ou interesse particular, retirando-se da reunião, podendo, qualquer outra pessoa suscitar o conflito, caso dele tenha ciência.

116. Em complemento ao Estatuto Social, a Petrobras ainda realizou a existência do Código de Conduta Ética da Petrobras e a Diretriz de Prevenção ao Conflito de Interesses referente aos Membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e Equivalentes a DAS-6 e 5, que também trazem regras para prevenir situações de conflito de interesses.

117. Sem prejuízo de todo o normativo legal e interno acerca do tema, pontuou-se que a Secretaria-Geral da Petrobras (Segepe) pode consultar a Diretoria de Governança e Conformidade, em nome de qualquer conselheiro ou proativamente, caso identificada alguma situação em que se vislumbre dúvidas acerca da existência ou não de conflito de interesses. [omitido em razão de sigilo]:

[omitido em razão de sigilo]

118. A Petrobras enfatizou que a Segepe passou a avaliar, previamente à distribuição do material ao CA, se haveria alguma matéria da qual o Sr. Pietro Adamo Sampaio Mendes não deveria participar por conflito de interesses com sua posição de Secretário Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do MME, não tendo sido identificado caso algum de impedimento em nenhuma das dezessete reuniões em que tal agente participou.

119. Destacou, também entendimentos da Comissão de Ética Pública (CEP) e da CVM no sentido de que não haveria um pressuposto de conflito de interesses nos casos em que um administrador da companhia seja também funcionário do acionista majoritário (peça 54, p. 5).

120. Especificamente no que tange à alegação de suposta interferência governamental, a companhia buscou esclarecer que, observada a autonomia decisória, as regras de governança corporativa e a legislação societária e do mercado de capitais, a manutenção de contatos entre a sociedade anônima e/ou seus administradores e os seus acionistas, inclusive o acionista controlador, não pode ser caracterizada como interferência na gestão da empresa (peça 54, p. 16).

121. A empresa defende que a relação entre o acionista controlador e o CA é intrinsecamente ligada ao funcionamento eficaz da companhia. Tais interações, na visão da estatal, são essenciais para promover a transparência, a colaboração e o alinhamento de interesses entre as partes envolvidas. Não obstante, o CA, enquanto órgão responsável pela supervisão e orientação da gestão, deve sempre agir no melhor interesse da companhia e de todos os seus acionistas.

122. Enfatizou ainda a estatal que o próprio TCU, na instrução do TC 006.254/2024-1, concluiu que não haveria na Lei das Estatais ou na Lei das SA qualquer “dispositivo que proíba a realização de

Versão a ser tornada pública após apreciação do TCU, caso autorizado (com supressão de informações sigilosas da Petrobras).



reuniões entre representantes do Governo Federal e da Petrobras” e que a “emissão de declarações de cunho político a respeito da estatal por quaisquer agentes, públicos ou privados, também não pode ser considerada irregularidade” (peça 54, p. 17).

123. Por fim, a estatal argumenta que, embora seja certo que a empresa e seu corpo diretivo devam proceder com independência em relação aos seus controladores, preservando os interesses da companhia, não haveria evidências, no caso concreto, de que isso não tenha ocorrido. Considerando que a proposta de dividendos foi apresentada por órgão competente (CA) e posteriormente aprovada pela AGO, a Petrobras entende que cumpriu os trâmites determinados na LSA e que não houve violação à Lei das Estatais (peça 54, p. 17).

124. A fim de complementar as informações apresentadas pela Petrobras, foi promovida, também diligência ao MME no sentido de que informasse se houve orientação, formal ou informal, do MME ou de qualquer outro órgão ou agente pertencente ou vinculado à estrutura política e/ou administrativa da União, para que os membros do CA da Petrobras indicados pela União propusessem e votassem nas reuniões do CA da estatal de 7/3/2024 e de 19/4/2024 acerca dos dividendos extraordinários.

125. Em resposta, o MME respondeu que, respeitando a autonomia e a governança da Petrobras e a independência do CA, ponderou, informalmente, aos representantes da União no CA (ligados ao Ministério) sobre as orientações de política pública da Pasta e da importância para essa política de a Petrobras dispor de recursos suficientes para cumprir o Plano de Investimentos constante em seu Plano Estratégico 2024-2028+, e que, nesse sentido, caberia orientar a companhia no sentido de realizar estudos e análise aprofundadas para conciliar a distribuição de dividendos extraordinários com seu plano de investimentos e sua financiabilidade (peça 63, p. 1-2).

126. Acrescentou que não houve descumprimento, por parte do MME, da obrigação de preservar a independência do CA da Petrobras no exercício de suas funções, conforme definido no inc. II do art. 14 da Lei 13.303/2016, cabendo às instâncias de assessoramento da companhia subsidiar seus conselheiros com estudos técnicos, jurídicos e/ou econômico-financeiros, nos termos de seu estatuto social.

VI.3.2. Análise

127. Inicialmente, é importante destacar que, de fato, assiste razão à Petrobras e ao MME no sentido de que não estão proibidas pela legislação eventuais comunicações entre agentes públicos vinculados ao acionista majoritário (União) e os administradores de uma empresa estatal, a exemplo da Petrobras. De igual modo, não há como afirmar que a emissão de declarações a respeito de uma estatal por agentes públicos constitua, por si só, uma irregularidade. Esse entendimento, inclusive, consta na análise do TC 006.254/2024-1, conexo à presente SCN, que foi acolhida pelo Acórdão 3.204/2024-TCU-1^a Câmara, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues.

128. Todavia, nos casos em que essas comunicações ou interações entre agentes públicos vinculados ao acionista majoritário (União) e administradores da estatal resultem em pressões indevidas que venham a prejudicar a independência do CA, conforme previsto na Lei das Estatais, poder-se-á configurar uma possível infração com potencial de prejudicar a governança e a gestão da empresa estatal.

129. Portanto, o desafio que se enfrenta no presente tópico é exatamente avaliar se as comunicações e orientações havidas tiveram força suficiente para minar a independência do CA, levando-o a tomar decisão danosa aos interesses da estatal, considerando seus objetivos financeiros e/ou de cumprimento do interesse público regularmente manifestados nos documentos formais pertinentes, tais como a lei de criação, o estatuto social e/ou o planejamento estratégico da companhia.

130. Nesse contexto, o presente exame deverá verificar, inicialmente, se as decisões do CA referentes aos dividendos extraordinários do 4T2023 foram tomadas por tal colegiado de acordo com motivação e fundamentos técnicos adequados, que tenham garantido seu alinhamento aos melhores interesses da companhia, nos termos da legislação societária, da Lei das Estatais e, também, do planejamento estratégico da estatal. Caso contrário, poder-se-ia vislumbrar a possibilidade de que a

Versão a ser tornada **pública** após apreciação do TCU, caso autorizado (com supressão de informações sigilosas da Petrobras).



interferência do acionista majoritário tenha sido danosa à independência do CA. Nesse caso, seria necessário perquirir se a decisão viciada ocorreu preponderantemente em decorrência de indevida pressão exercida pelos agentes públicos vinculados ao acionista majoritário.

131. Feito o delineamento da abordagem a ser adotada no exame técnico, observa-se que as informações apresentadas pela Petrobras, bem como o exame procedido no item 5.1, demonstram que, no caso em questão, as decisões tomadas pelo CA estavam adequadamente instruídas com fundamentos que, ao menos quanto a determinados critérios anteriormente utilizados pela estatal para a distribuição dos dividendos do exercício de 2022, balizavam tecnicamente a decisão de 7/3/2024 e, posteriormente, o entendimento firmado pelo colegiado em 19/4/2024.

132. Assim, sob o ponto de vista da existência de fundamentos técnicos para a tomada de decisão, não foram apontados indícios de irregularidade, não se vislumbrando que tais decisões tenham contrariado os melhores interesses da companhia, nem que estivessem dissonantes de suas normas internas ou desalinhadas ao planejamento estratégico.

133. Portanto, ao menos no que se refere às decisões do CA sobre dividendos extraordinários em 7/3/2024 e 19/4/2024, é desnecessário prosseguir no exame para determinar se houve prejuízos à independência do CA decorrente das comunicações havidas entre agentes públicos do acionista controlador (União), em especial do MME, e os administradores da estatal por ele indicados.

134. Cabe destacar que uma análise geral acerca de eventuais consequências negativas para a governança da empresa, em decorrência da possível falta de independência dos membros do CA no que se refere a eventuais interações e/ou pressões exercidas por agentes públicos da União, especialmente quando os próprios membros do CA são agentes públicos (e.g., exercem simultaneamente cargos na estrutura do órgão supervisor, MME), tem sido efetuada no TCU, por exemplo, no âmbito (i) do TC 005.022/2023-1, que trata de acompanhamento na Petrobras, abarcando o período compreendido entre 1º/1/2023 e 27/4/2023, cujo objetivo consistiu em acompanhar o ciclo de renovação da alta administração da Petrobras decorrente da assunção do novo governo federal em 2023; e (ii) do TC 037.414/2023-2, que versa sobre denúncia acerca de alterações no Estatuto Social da Petrobras nas regras sobre vedações de indicação desses agentes.

VII. CONCLUSÃO

135. A tônica do questionamento trazido na SCN se refere ao fato de ter sido decidido pelo CA da Petrobras, em 7/3/2024, por maioria, propor à AGO a retenção do lucro líquido remanescente de 2023 (R\$ 43,9 bilhões), com a sua consequente destinação à reserva de remuneração do capital, sem a distribuição de dividendos extraordinários aos acionistas. Foram questionados, em essência, a falta de motivação para a retenção dos dividendos, a transparência da decisão tomada e a possível interferência de agentes do acionista controlador (União) na decisão tomada pelo CA.

136. Após a promoção de diligências à Petrobras, ao MME e à CVM, o exame técnico demonstrou, com relação à motivação para a retenção dos dividendos, que o posicionamento da maioria do CA, na reunião de 7/3/2024, esteve ancorado essencialmente na conclusão técnica objetiva constante do Resumo Executivo no sentido de que, ao se realizar a análise de risco e calcular o grau de confiança para a manutenção dos patamares da dívida e do caixa da companhia em cenários de possível pagamento de dividendos extraordinários no 4T2023, os mesmos requisitos técnicos anteriormente adotados nas decisões de distribuição de dividendos do exercício de 2022 não seriam atendidos.

137. Embora a análise técnica da DFINRI também indicasse que, usando outros critérios/requisitos, a exemplo de análise determinística e de longo prazo, não existiriam óbices ao pagamento de dividendos extraordinários, entendeu-se, no exame técnico desta instrução, não ser desarrazgado que os gestores tenham buscado ancorar suas decisões em parâmetros anteriormente



testados e utilizados (por exemplo, os mesmos critérios adotados em 2022) e que, inclusive, já haviam sido informados pela companhia aos órgãos de controle, tal como o TCU, em oportunidades passadas.

138. Portanto, os exames efetuados não demonstraram indícios de que sejam procedentes os argumentos trazidos na SCN no sentido de que não haveria uma “motivação específica” sobre a decisão do CA de 7/3/2024 de retenção dos dividendos extraordinários ou de que tal decisão não tivesse respaldo em comunicações e decisões administrativas anteriores.

139. Quanto à transparência das decisões sobre dividendos extraordinários, concluiu-se que, embora a proposição aprovada pelo CA em 7/3/2024 acerca da destinação do lucro remanescente de 2023 à reserva de remuneração, em vez da distribuição de dividendos extraordinários, possa ter, em certa medida, frustrado as expectativas de determinados agentes de mercado, ela encontrou respaldo em critérios técnicos trazidos nos pareceres constantes do pacote de suporte à decisão submetido ao CA, em especial no que se refere ao não alcance dos mesmos níveis de graus de confiança adotados pela estatal em 2022.

140. Além disso, a retromencionada decisão esteve alicerçada tanto nas regras definidas na PRA para pagamento de dividendos extraordinários quanto no art. 56, inc. II, do Estatuto Social da companhia, de amplo conhecimento do mercado, além de ter sido regularmente comunicada ao mercado no mesmo dia em que aprovada pelo CA.

141. Finalmente, em relação à interferência de agentes do acionista controlador (União), concluiu-se que as decisões tomadas pelo CA da Petrobras estavam instruídas com fundamentos que balizavam tecnicamente a decisão tomada em 7/3/2024. Assim, sob o ponto de vista da existência de fundamentos técnicos para a tomada de decisão, não foram apontados indícios de irregularidades, não se vislumbrando que tais decisões tenham contrariado os melhores interesses da companhia, nem que estivessem dissonantes de suas normas internas ou desalinhadas ao planejamento estratégico.

142. Pelo exposto, foi proposto comunicar ao Congresso Nacional as conclusões alcançadas no presente exame técnico, conforme proposta de encaminhamento a seguir.

VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

143. Submete-se a presente SCN, formulada por intermédio do Ofício 2/2024/CTFC, de 10/4/2024 (peça 3), pelo Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, com base no Requerimento 5/2024, de 20/3/2024, de autoria do Senador Ciro Nogueira, à consideração superior, sugerindo encaminhar o presente processo ao Gabinete do Relator Ministro Jhonatan de Jesus com proposta de:

a) conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

b) informar ao Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, encaminhando em anexo cópia da versão a ser tornada pública da presente instrução, constante à peça 85, que, em atenção ao Ofício 2/2024/CTFC, de 10/4/2024, que encaminhou o Requerimento 5/2024, de 20/3/2024, foram promovidas diligências à Petroleto Brasileiro S.A. (Petrobras), ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a fim de subsidiar o exame técnico da decisão do Conselho de Administração (CA) da Petrobras, de 7/3/2024, acerca da destinação de saldo de lucros do quarto trimestre de 2023 à reserva de remuneração de capital, tendo resultado nas seguintes conclusões:

b.1) os exames efetuados demonstraram que tanto a proposição do CA, aprovada em 7/3/2024, quanto o entendimento firmado e comunicado ao mercado em 19/4/2024,



estiveram adequadamente amparados por critérios técnicos previamente descritos nos documentos de suporte à decisão apresentados ao referido colegiado;

b.2) não foram encontrados indícios de eventual insuficiência de transparência na comunicação ao mercado acerca da decisão do CA da Petrobras de 7/3/2024 quanto à proposição de destinação do lucro remanescente de 2023 à reserva de remuneração do capital;

b.3) conforme autorizado no Acórdão 676/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, o TCU promoverá acompanhamento sobre os indicadores contábeis e econômico-financeiros da Petrobras e sua evolução, sobretudo, quanto à dinâmica de *trade offs* entre as variáveis de remuneração aos acionistas, dívida e investimentos com o objetivo de identificar eventuais riscos que possam ser evidenciados caso descolamentos dos indicadores venham a se mostrar técnica ou economicamente injustificáveis ou incompatíveis com o Planejamento Estratégico da companhia.

c) considerar a presente Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida, com fulcro no art. 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008;

d) nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315, de 2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de:

d.1) classificar a presente instrução como **sigilosa**, nos termos do art. 8º, §3º, inc. III c/c art. 11, incisos II e III, da Resolução TCU 294/2018;

d.2) classificar como **pública** a peça 85, que contém a versão desta instrução com as devidas omissões das informações confidenciais indicadas pela Petrobras em resposta à diligência realizada;

d.3) informar à Petrobras e ao Ministério de Minas e Energia do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

d.4) encerrar o presente processo, nos termos dos art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008.

AudPetróleo, em 7/10/2024.

(Assinado eletronicamente)

Leonardo Henrique Lima de Pilla

AUFC – matrícula 6472-6

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.016/2025-GABPRES

Processo: 007.767/2024-2

Órgão/entidade: SF - Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor - CTFC

Destinatário: COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 06/02/2025

(Assinado eletronicamente)

MARCELLO FERNANDES DE SOUZA

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.